

Questão Discursiva 02606

Conhecido jurista alemão considera que ■A qualificação jurídica da revolução é determinada pelo êxito. Se fracassarem a sua relevância é jurídico-penal, se triunfarem têm uma relevância jurídico-política (...).■ (ZIPPELIUS, Reinhold, Teoria Geral do Estado. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997, trad. COUTINHO, Karinn Preefke-Aires Coutinho, coord. CANOTILHO, J. J. Gomes).

Partindo do pressuposto de que a tese está correta, justifique-a sinteticamente.

Resposta #004628

Por: **Mayra Andrade Oliveira de Moraes** 12 de Setembro de 2018 às 12:34

A revolução tem por escopo a modificação não legal dos princípios fundamentais da ordem constitucional existente. Destaque-se que nem todas as alterações constitucionais culminam, obrigatoriamente, em revolucionárias, haja vista a previsão de revisão constitucional.

Denota-se, por conseguinte, que revolução engloba a quebra dos parâmetros contidos na atual constituição, motivo pelo qual a ilegalidade é inerente ao seu conceito. Entretanto, é possível que os revolucionários se utilizem de um instrumento legal para dar início a um processo que enseje a ruptura ilegal da ordem constitucional existente.

Com isso, vislumbra-se que a afirmação do jurista alemão define exatamente as consequências da revolução, a depender de seu êxito, pois de regra uma revolução é ilegal, uma vez que rompe com os parâmetros constantes na atual constituição, o que enseja relevância jurídico-penal, ante a necessidade de aplicação de sanção penal aos revolucionários, de forma a resguardar o Estado constitucional.

Por outro lado, caso a revolução seja exitosa, os parâmetros constitucionais serão rompidos, dando início a uma nova ordem constitucional, por meio do poder constitucional originário, o qual é inicial, ilimitado, incondicionado e autônomo, logo em tal hipótese tem relevância jurídico-política.

Diante do exposto, indubitável que as consequências da revolução dependem do seu resultado, pois caso não tenha êxito haverá aplicação da lei penal aos seus autores, ao passo que caso seja exitosa, haverá rompimento da ordem constitucional, com a elaboração de uma nova constituição, motivo pelo qual a relevância é política.

Resposta #002730

Por: **felico** 6 de Maio de 2017 às 23:28

Do ângulo dos governantes, há um dever dos governados no cumprimento das leis. Há, por certo, um interesse na manutenção do establishment. Por sua vez, por parte dos governados, enxerga-se o direito de resistência á opressão.

Considerando que o poder constituinte originário permanece latente na sociedade, se a revolução for exitosa, por consequência, será estabelecido novo Estado, nova Constituição.

De outro lado, se não o for, os insurgentes estarão sujeito ao direito penal.

Assim, evidente o caráter duplo da revolução: fato ilícito para o direito vigente (se não exitosa) e fato jurídico constitutivo de nova ordem jurídica e extintivo da ordem jurídica antiga (se tiver êxito).

Resposta #002777

Por: **Landa** 19 de Maio de 2017 às 20:54

A tese se assemelha ao conceito de Constituição política referido por Carl Schmitt como o conjunto de decisões fundamentais daqueles que detêm de fato o poder. Neste sentido, constitucional é o que os donos do poder decidem ser.

Na situação descrita, se os revolucionários sucedem em seu objetivo, assumem para si o poder efetivo, e fundam uma nova ordem constitucional que naturalmente reputará legítima a derrubada da ordem anterior e a nova posição política dos revolucionários. Daí a relevância jurídico-política da revolução: o domínio do poder político pelos revoltosos enseja a criação de uma nova ordem jurídico-constitucional pelos novos titulares do poder constituinte.

Caso os revolucionários fracassem, seus atos estarão sujeitos à qualificação jurídica pela ordem jurídica vigente e não derrubada. É esperado que um ordenamento jurídico não aceite o que o contradiga, por exigência lógica da manutenção de sua integridade. Daí a relevância jurídico-penal: a criminalização dos atentados à ordem posta como forma de sua defesa. Os atos de revolução seriam perseguidos penalmente.

Resposta #002895

Por: **Elvis N S Pavan** 14 de Julho de 2017 às 01:54

A revolução consiste em um movimento político-social que busca fundar uma nova ordem jurídica, em razão da insatisfação com a ordem jurídica vigente. Trata-se, em verdade, de manifestação prévia do Poder Constituinte Originário, o qual é inicial, pois busca inaugurar uma nova ordem jurídica, ilimitado, já que não sofre limitações impostas pelo ordenamento jurídico, incondicionado, pois não se sujeita a condições para o seu exercício, e latente, haja vista poder se manifestar a qualquer tempo.

Se a revolução é fracassada, sua relevância será jurídico-penal, porquanto atos que atentem contra a ordem ou o regime vigentes são passíveis de sanção. Cite-se como exemplo a Lei de Segurança Nacional, especificamente seu artigo 17. A sanção de referidas condutas tem por objetivo manter o *status quo* vigente. No contexto histórico brasileiro, as manifestações contra o regime ditatorial, seja no período do Estado Novo de Vargas (1937-1945), seja no governo militar (1964-1988), são evidências desse fenômeno.

Por outro lado, caso seja exitosa, a revolução terá relevância jurídico-política, uma vez que, conforme apontado, irá inaugurar uma nova ordem jurídica estatal, com regime e forma de governo próprios. Exemplo disso é a Constituição de 1988, que pôs fim ao regime militar, instituindo um vasto rol de direitos e garantias fundamentais.

Resposta #006282

Por: **RAS** 27 de Julho de 2020 às 18:40

Por revolução entende-se o movimento político extraordinário no qual se busca a tomada do poder ou a alteração de um sistema jurídico-político-social. Fracassada a revolução e disseminado o movimento, seus atos serão qualificados como de natureza criminosa para justificar a continuidade no exercício do poder. Lado outro, vingando a revolução, aqueles que assumem o poder, em verdadeiro exercício de dominação, qualificam o ato como relevante do ponto de vista jurídico-político para legitimá-lo.